



Número 216  
Novembro 2019

**Proposta de Emenda à Constituição 133/2019  
(PEC Paralela), sobre a Reforma da Previdência,  
após votação no Senado Federal**

## **Proposta de Emenda à Constituição 133/2019 (PEC Paralela), sobre a Reforma da Previdência, após votação no Senado Federal**

Em 19 de novembro de 2019, o Senado Federal votou, em segundo turno, o texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 133/2019, que complementa a reforma da Previdência, aprovada em outubro. Relembrando o desenrolar da reforma da Previdência, o governo apresentou a PEC 6/2019, que foi aprovada com muitas mudanças pela Câmara e pelo Senado, e se converteu na Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC 103)<sup>1</sup>. Nesse processo, o Senado evitou modificar pontos da PEC 6, vinda da Câmara, para que o texto não tivesse que passar por nova rodada de discussões e votações nas duas casas do Legislativo. Alguns desses pontos passaram a ser tratados por propostas incluídas na PEC 133, a chamada “PEC paralela”, a fim de que continuassem a ser debatidas, sem prejudicar a promulgação da parte principal da reforma.

Esta Nota Técnica sintetiza e comenta os principais itens da PEC 133/2019, na forma aprovada em dois turnos pelo Senado e encaminhada à Câmara.

### **A reforma dos regimes de Previdência de estados e municípios**

A aplicação da reforma da Previdência aos regimes próprios (RPPS) de estados, do Distrito Federal e dos municípios é o ponto da PEC 133 mais comentado na imprensa. A intenção inicial do governo federal era que a reforma abrangesse uniformemente os regimes próprios dos servidores de todos os níveis de governo. Entretanto, muitos dos parâmetros e normas aprovados na EC 103 só se aplicam ao RPPS da União. Por exemplo, ficou para os estados, o DF e os municípios definirem nas respectivas constituições estaduais e leis orgânicas a idade mínima de aposentadoria, bem como dispor, em leis complementares, sobre o tempo mínimo de contribuição e outros requisitos. Assim, embora a Emenda estabeleça algumas regras comuns para todos os RPPS<sup>2</sup>, cada ente terá

---

<sup>1</sup> As notas técnicas do DIEESE nº 203, 211, 211-A, 211-B, e 214 permitem acompanhar todas as mudanças feitas na PEC 6 ao longo dos sucessivos estágios de tramitação no Congresso. Disponíveis em <https://www.dieese.org.br/sitio/buscaDirigida?itemBusca=&comboBuscaDirigida=TEMA%7Chttp%3A%2F%2Fwww.dieese.org.br%2F2012%2F12%2Fdieese%23T356950974>.

<sup>2</sup> Uma análise de como ficou a Previdência de estados e municípios com a EC 103 está disponível na Nota Técnica Especial nº 2, de autoria do consultor Luciano Fazio, em <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTecEspecialNov2019.html>.

que legislar sobre critérios diferenciados de aposentadoria, regras para pensão, alíquotas contributivas, entre outros aspectos.

Na PEC 133, o estado, o DF ou o município poderá adotar as mesmas regras do RPPS da União, previstas na EC 103, mediante lei ordinária de iniciativa do respectivo poder Executivo. Ou seja, deixa de ser necessária uma emenda à constituição estadual ou à lei orgânica municipal, que são mais difíceis de serem aprovadas. Com essa lei ordinária, passam a valer, para os servidores estaduais e municipais, a idade mínima (62 anos, para a mulher, e 65 anos, para o homem); a regra de cálculo da aposentadoria (40% da média para 20 anos de contribuição, mais 2% para cada ano de contribuição adicional); as idades e tempos de contribuição diferenciados para servidores com deficiência, policiais e agentes (ver a seguir) e aos que exercem trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde; o tempo de efetivo exercício no magistério para a aposentadoria especial do professor; a regra de concessão da pensão por morte. Ademais, a aprovação da lei ordinária local faz com que mudanças na legislação federal, relativas a esses pontos do RPPS da União, sejam automaticamente estendidos ao RPPS do estado ou do município.

Outro detalhe importante da PEC 133 é que, se um estado aprovar tal lei ordinária, a legislação federal passa a vincular tanto o próprio RPPS quanto todos os existentes nos municípios daquele estado. Ou seja, evita-se que cada um dos mais de dois mil municípios com RPPS tenha que legislar, facilitando a reforma da Previdência municipal. Nesse caso, o município que optar por não seguir a legislação federal terá que aprovar uma lei ordinária revogando tal adoção e aprovar as mudanças nas leis orgânicas, complementares e ordinárias que se façam necessárias. A lei ordinária local poderá ser revogada a qualquer momento, exceto nos seis meses que antecedem o final do mandato do respectivo chefe do poder Executivo.

Ao adotar as normas aplicáveis ao RPPS da União, o ente também deve seguir as regras de transição para a concessão de aposentadoria definidas na Emenda Constitucional 103, bem como as regras sobre as contribuições previdenciárias dos servidores.

Por fim, em relação aos órgãos e entidades gestores de RPPS, a PEC 133 propõe que eles recolham para o PIS/Pasep 1% da folha de salários dos servidores, até que uma lei específica regule a matéria.

## **Contribuição extraordinária de servidores ativos, aposentados e pensionistas**

A PEC 133 faculta aos estados, ao DF e aos municípios, estabelecerem uma contribuição extraordinária, para o custeio dos respectivos regimes próprios de Previdência, caso haja déficit atuarial não coberto com contribuições ordinárias dos servidores ativos, aposentados e pensionistas. Antes, porém, de impor a contribuição extraordinária, o ente público deverá aumentar a contribuição de aposentados e pensionistas, pela ampliação da base de cálculo, que deixará de ser apenas o valor da remuneração que estiver acima do teto de benefícios do INSS (R\$ 5.839,45), como atualmente, para tudo aquilo que exceder um Salário Mínimo. Se o déficit não for equacionado dessa forma, o ente está autorizado a impor a cobrança extraordinária. Pela EC 103, essa possibilidade de cobrança extraordinária foi autorizada apenas à União.

## **Crítérios de aposentadoria para peritos criminais, guardas municipais e agentes de inteligência**

A EC 103 prevê que leis complementares dos entes públicos podem fixar critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados para policiais, agentes penitenciários e agentes socioeducativos. A PEC 133 amplia essa faculdade ao incluir nesse rol os peritos criminais, os guardas municipais e oficiais e agentes de inteligência vinculados à Agência Brasileira de Inteligência. Como se vê, a comunidade de segurança mantém critérios favorecidos em relação aos demais servidores públicos, ao contrário do discurso de combate a privilégios que foi largamente utilizado na campanha em favor da reforma da Previdência.

Uma lei complementar específica deverá definir os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria e pensão para os servidores públicos ligados à segurança pública, abrangendo a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, polícia civil, polícias legislativas, agentes penitenciários, agentes socioeducativos e peritos criminais.

## **Inatividade dos policiais e bombeiros militares dos estados e do DF**

A PEC 133 retira os policiais militares e bombeiros militares dos estados e do DF dos regimes próprios de Previdência dos servidores, mas determina que as regras para inatividade desse pessoal de segurança deverão ser definidas em lei complementar do ente público. Porém, a proposta é que as leis locais devam seguir as normas gerais a serem estabelecidas por lei complementar federal, que tratará do assunto.

## **Piso da pensão por morte do servidor público**

Na PEC 6/2019, o governo queria retirar a garantia de que a pensão por morte seria de, no mínimo, um salário mínimo. Na tramitação da PEC, essa proposta não foi mantida para os segurados do INSS, que mantiveram a garantia desse piso de um salário mínimo na pensão. Porém, para os servidores públicos vinculados a Regimes Próprios de Previdência, a EC 103 estabelece um condicionante: o valor mínimo de um salário mínimo só é garantido se a pensão por morte for a única fonte de renda formal do beneficiário (pensionista).

A PEC 133 propõe que os servidores públicos tenham a mesma garantia dada aos trabalhadores do setor privado, de deixar uma pensão de, no mínimo, um salário mínimo. Essa é uma medida de isonomia importante, considerando especialmente os dependentes de servidores municipais, que em maior frequência recebem salários próximos a um salário mínimo.

## **Servidores com deficiência**

A PEC 133 garante aos servidores com deficiência, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, a aposentadoria no valor integral da última remuneração e com reajustes iguais aos dos servidores da ativa. Com isso, altera a regra da Emenda Constitucional 103, que previa benefícios calculados pela média das remunerações, sem garantia da integralidade e paridade.

## **Inscrição automática em plano de Previdência Complementar**

A PEC 133 introduz parágrafo no artigo da Constituição que trata da Previdência Complementar, para permitir a inscrição automática do trabalhador ou servidor em plano de benefício de entidade privada, que tenha contribuições vertidas pelo empregador. O texto atual diz que a participação em tais planos é facultativa e isso significa que o trabalhador ou servidor deve tomar a iniciativa de se inscrever em tais planos. Com a proposta, inverte-se a condição com a aparente finalidade de aumentar a adesão à Previdência Complementar.

Uma futura lei irá dizer como o trabalhador poderá requerer o cancelamento da inscrição, caso não deseje participar do plano de Previdência. Até que essa lei seja aprovada, o trabalhador terá 90 dias para cancelar a inscrição e terá as contribuições integralmente restituídas, com correção monetária.

No caso do servidor da União, a PEC 133 também propõe reabrir o prazo de adesão ao regime de Previdência Complementar mantido pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – Funpresp.

## **Quinze anos de contribuição para a aposentadoria dos futuros trabalhadores do sexo masculino**

Na EC 103, ficou definido que os trabalhadores do sexo masculino que se filiarem ao Regime Geral após a promulgação da Emenda, além da idade mínima de 65 anos, terão que cumprir um mínimo de 20 anos de contribuição, para poderem se aposentar, cinco anos a mais do que hoje. As mulheres, nesse regime, já tinham mantido os 15 anos previstos anteriormente. Com a PEC 133, a proposta é que o tempo de contribuição exigido dos homens continue de 15 anos. Mas esse tempo fica, de qualquer forma, sujeito ao que for definido em futura lei ordinária.

## **Idade mínima da mulher na regra de transição da aposentadoria por idade**

A EC 103 exige da mulher, na regra de transição da aposentadoria por idade, que tenha 60 anos e um mínimo de 15 anos de contribuição. Por esta regra, a partir de 2020, a idade é aumentada em seis meses a cada ano, até atingir 62 anos (em 2024). Com a PEC

133, o incremento da idade nessa regra é suavizado, passando a ser de seis meses a cada dois anos, ou seja, atingindo o máximo de 62 anos somente em 2028.

## **Regras de cálculo do valor da aposentadoria**

Sobre esse ponto, a PEC 133 propõe algumas mudanças no que havia sido aprovado na EC 103. A primeira é a introdução de uma transição no critério de cálculo da média dos salários de contribuição ou das remunerações sobre as quais se estipula o valor da aposentadoria. Na EC 103, essa média é calculada com todos os salários de contribuição ou remunerações corrigidos desde julho de 1994 ou desde a data em que a pessoa ingressou na Previdência. Na proposta de transição da PEC 133, a regra mais favorável, que computa apenas os 80% maiores valores corrigidos, é mantida até 1º de janeiro de 2022, quando se passaria a contar com os 90% maiores valores, e finalmente, em 1º de janeiro de 2025, valeria a média de todos os valores.

Outras duas propostas melhoram o valor das aposentadorias por incapacidade para o trabalho. Numa delas, se propõe que a aposentadoria por incapacidade que gere deficiência, ou que seja decorrente de doença neurodegenerativa, tenha valor de 100% da média corrigida das contribuições. Na EC 103, esse percentual da média só é assegurado às aposentadorias por incapacidade para o trabalho que sejam decorrentes de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho. Na PEC 133, as aposentadorias motivadas por acidentes não relacionados ao trabalho partem de 70% da média corrigida das contribuições (e não de 60%), acrescida de 2% por ano de contribuição que exceda os 20 anos.

## **Acumulação de benefícios**

A PEC 133 prevê que não se aplicam as restrições à acumulação de benefícios previdenciários definidas na EC 103, caso haja dependente com deficiência intelectual, mental ou grave. Essa Emenda veda o recebimento de mais de uma pensão por morte de um mesmo regime de Previdência Social e restringe o valor dos benefícios passíveis de acumulação. Assim, a proposta mitiga o impacto da reforma prevista na EC 103 para famílias que têm, entre os membros, pessoas com deficiência.

## **Valor mínimo da pensão**

A Emenda Constitucional 103 estabeleceu que o valor da pensão por morte é definido em uma cota familiar de 50% da aposentadoria recebida pelo segurado - ou daquela que receberia em caso de incapacidade para o trabalho no momento do óbito -, mais 10% para cada dependente, incluindo o cônjuge, até o limite de 100%. A PEC 133 propõe que a cota por dependente seja dobrada no caso de dependente menor de 18 anos. Ou seja, a proposta mitiga a redução no valor das pensões, quando houver criança ou adolescente entre os dependentes.

## **Benefício assistencial à criança**

A PEC 133 cria benefícios assistenciais à criança. Inclui no capítulo dos direitos sociais da Constituição um benefício de caráter universal à criança, de prestação mensal e que poderá ser integrado com outros benefícios a este público, o salário-família e o Abono Salarial. O benefício infantil também poderá ter valores maiores para crianças na primeira infância ou na extrema pobreza, e valores diferenciados conforme a renda da família. Esse benefício universal à criança não restringe o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), concedido à pessoa com deficiência.

Ao lado desse benefício universal, é proposto um benefício de prestação mensal, especificamente voltado para a criança em situação de pobreza, e que poderá ter um complemento para as que tiverem até cinco anos de idade. Até que uma nova lei discipline esse benefício, ele deve seguir a legislação do Programa Bolsa Família. Além disso, os pais de crianças beneficiadas deverão ter precedência nas políticas de emprego, na forma a ser definida em lei.

A justificativa para a criação desses benefícios às crianças provém do diagnóstico de que os gastos sociais no país, incluindo os despendidos pela Previdência e pela Assistência Social, se dirigem majoritariamente a pessoas idosas e famílias sem crianças. Assim, embora haja baixa taxa de pobreza entre os idosos, ela é alta entre as crianças, o que prejudicaria o desenvolvimento futuro da população. Por isso, muitos consideram necessário redirecionar o gasto social em favor das crianças.

Vale notar que a integração entre o Benefício Infantil Universal e o Salário-Família e o Abono Salarial poderão trazer alterações significativas nesses dois benefícios. Atualmente, tanto o Abono quanto o Salário-Família são direitos constitucionais que não



se sujeitam à previsão orçamentária, constituindo-se em despesas obrigatórias da União. Com a PEC, em caso de integração entre os três benefícios, passa a ser dada prioridade no uso dos recursos ao auxílio às crianças, ficando os outros dois programas à mercê da previsão orçamentária para que sejam integralmente pagos.

## **Reoneração das empresas no Simples Nacional, das entidades filantrópicas e das exportações**

A PEC 133 propõe mudanças na Constituição para reduzir ou eliminar algumas desonerações de contribuições previdenciárias. Em relação às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, passa a ser cobrada, separada do tributo único, a contribuição destinada ao custeio dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho e do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos à saúde. Essa proposta reduz a desoneração das empresas do Simples Nacional e será implantada gradualmente, em cinco anos, a partir de janeiro de 2021.

A PEC 133 também propõe mudar a redação do Artigo 195 da Constituição, quando trata da isenção de contribuições previdenciárias às entidades beneficentes das áreas de assistência social, saúde e educação, certificadas pela União. Fica para lei complementar a definição da forma de prestação de serviços destas entidades à União. Mas a PEC propõe que o orçamento federal contenha repasse do valor estimado da renúncia de arrecadação pela desoneração das contribuições sobre a folha de salários dessas entidades ao fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que hoje não é feito. Essa compensação só começará a ser exigida a partir do segundo exercício fiscal após aprovada a PEC. Ou seja, o Senado não propôs reduzir a desoneração dessas entidades, mas procurou resguardar as finanças do RGPS.

No que diz respeito às exportações, a PEC 133 retoma uma proposta que havia sido rejeitada na tramitação da PEC 6, de incidir sobre as receitas de vendas ao exterior as contribuições previdenciárias que substituam a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Atualmente, as receitas com exportações estão isentas de tributos indiretos, o que inclui a contribuição previdenciária que substitui a incidente sobre a folha.

Essa cobrança seria implementada gradualmente, em 20% a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, mas não afetaria as empresas que atualmente tenham o benefício pela lei da desoneração da folha. Porém, os benefícios dessa lei já têm previsão de cessarem no final de 2020. Assim, a partir de então, apenas os produtores rurais e

agroindústrias terão a contribuição sobre a folha de pagamentos substituída pela contribuição sobre a receita de vendas. Deste modo, a proposta da PEC de eliminar a isenção das exportações terá reflexo principalmente para a venda ao exterior de produtos agrícolas e da agroindústria.

Embora sejam tímidas em relação ao Simples e às filantrópicas, essas propostas da PEC vêm ao encontro de uma demanda pelo fim das desonerações às empresas que penalizam as contas da Previdência. No caso da reoneração das exportações de produtos primários da agropecuária, pode haver um efeito positivo no sentido de estimular que haja agregação de valor no território nacional já que a exportação de produtos *in natura* fica menos vantajosa.

## O incidente de prevenção de litigiosidade

A PEC 133 pretende introduzir nas instituições do Direito a figura do incidente de prevenção de litigiosidade, que visa provocar a manifestação preventiva dos tribunais sobre matéria efetiva ou potencialmente controversa, “que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica”. Exemplificando, se uma autoridade entender que determinada questão de interpretação legal possa ser controversa nos tribunais, gerar insegurança jurídica e desencadear uma onda de ações idênticas nas instâncias da Justiça, pode se adiantar aos fatos e instaurar um incidente de prevenção de litigiosidade junto a um tribunal (federal ou estadual). A decisão do tribunal sobre a questão se torna vinculante (obrigatória) às instâncias que lhe forem subordinadas e uniformizará o tratamento. Com isso, se evita que as ações sobre tal questão comecem pelas instâncias iniciais e sigam tramitando até os tribunais superiores, para só então ser adotada uma decisão definitiva.

A PEC prevê que tais “incidentes” possam ser instaurados no Supremo Tribunal Federal, para matérias constitucionais, no Superior Tribunal de Justiça, para questões relativas à legislação federal, e nos Tribunais Estaduais para matérias de legislação estadual. As autoridades que poderão instaurá-los são o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União, o Defensor Público-Geral da União e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Nas respectivas jurisdições, também poderão ter esse papel de instaurar “incidentes” os Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais de Justiça. No caso dos estados, será

possível instituir esse tipo de ação mediante legislação específica, para tratar de interpretação de norma estadual ou distrital.

A justificativa para essa nova figura no Direito é evitar longos e custosos processos de formação de jurisprudência, que começam nas primeiras instâncias da Justiça e que só se concluem quando atingem os tribunais superiores. Dá-se como exemplo a questão da “desaposeitação”, que percorreu um longo caminho, com milhares de ações, só pacificadas com o posicionamento final do STF.

Por outro lado, pode-se pensar que, atalhando a tramitação de processos pelas sucessivas etapas da Justiça, a decisão no nível superior possa ser precipitada e deixar de contar com os debates que são feitos nos tribunais de primeira e de segunda instância. Decisões tomadas momentaneamente podem ter desfechos influenciados pelas circunstâncias de momento. Por exemplo, qual teria sido a decisão sobre expurgos inflacionários de planos econômicos, se ela tivesse sido tomada imediatamente após a decretação de tais medidas?

## **Considerações finais**

Considerando as supressões na PEC 6 e o conteúdo da PEC 133, o Senado manteve a orientação geral da reforma da Previdência, pautada pela restrição de direitos e benefícios dos trabalhadores e servidores públicos, visando atingir objetivos fiscais. Pouco se fez para ampliar receitas, enquanto que alguns privilégios continuam favorecendo segmentos influentes. Entretanto, o Senado eliminou ou suavizou medidas de forte impacto social negativo, que havia no texto da Câmara, o qual já não continha partes centrais da proposta original do governo de Jair Bolsonaro.

De positivo, a PEC 133 atenua requisitos e parâmetros de aposentadoria e pensão em casos específicos e amplia as condições especiais a mais servidores da segurança pública. Também não deixa de ser positiva a reversão da desoneração de alguns setores econômicos, ainda que de forma marginal, diante da magnitude da perda de arrecadação.

A criação dos benefícios universal e de pobreza para crianças toca numa mazela social gravíssima para o presente e o futuro, mas o faz com potencial prejuízo de outros benefícios sociais relevantes.

De preocupante ou negativo, a PEC 133 facilita a extensão da reforma aos estados e municípios por meio de lei ordinária estadual, inclusive evitando debates nas câmaras de vereadores. Ademais, com pouco debate, cria o incidente de prevenção de litigiosidade, que poderá ser uma mordaca ao Judiciário de primeira e segunda instâncias,

não apenas em matéria previdenciária. A PEC manteve, também, pontos que poderiam ter sido revertidos, tais como a redução do valor dos benefícios previdenciários em geral, da regra do valor da aposentadoria por invalidez em caso de doenças graves, do tempo de contribuição da servidora para obtenção da aposentadoria de 100% da média corrigida das contribuições, para citar alguns exemplos.

Rua Aurora, 957 – 1º andar  
CEP 05001-900 São Paulo, SP  
Telefone (11) 3874-5366 / fax (11) 3874-5394  
E-mail: [en@dieese.org.br](mailto:en@dieese.org.br)  
[www.dieese.org.br](http://www.dieese.org.br)

**Presidente: Bernardino Jesus de Brito**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo - SP

**Vice-presidente: Raquel Kacelnikas**

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo Osasco e Região – SP

**Secretário Nacional: Nelsi Rodrigues da Silva**

Sindicato dos Metalúrgicos do ABC - SP

**Diretor Executivo: Alex Sandro Ferreira da Silva**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região – SP

**Diretor Executivo: Antonio Francisco Da Silva**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Materiais Elétricos de Guarulhos Arujá Mairiporã e Santa Isabel – SP

**Diretor Executivo: Carlos Donizeti França de Oliveira**

Federação dos Trabalhadores em Serviços de Asseio e Conservação Ambiental Urbana e Áreas Verdes do Estado de São Paulo – SP

**Diretora Executiva: Cibele Granito Santana**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Campinas – SP

**Diretora Executiva: Elna Maria de Barros Melo**

Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco – PE

**Diretora Executiva: Mara Luzia Feltes**

Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramentos Perícias Informações Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul – RS

**Diretor Executivo: Paulo Roberto dos Santos Pissinini Junior**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de Material Elétrico de Veículos e Peças Automotivas da Grande Curitiba – PR

**Diretor Executivo: Paulo de Tarso Guedes de Brito Costa**

Sindicato dos Eletricitários da Bahia – BA

**Diretor Executivo: Sales José da Silva**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo Mogi das Cruzes e Região – SP

**Diretora Executiva: Zenaide Honório**

Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - SP

**Direção Técnica**

Clemente Ganz Lúcio – Diretor Técnico

Fausto Augusto Júnior – Coordenador de Educação

José Silvestre Prado de Oliveira – Coordenador de Relações Sindicais

Patrícia Pelatieri – Coordenadora de Pesquisas e Tecnologia

Rosana de Freitas – Coordenadora Administrativa e Financeira

**Equipe técnica**

Clóvis Scherer (responsável)

**Revisão Técnica**

Carlindo Rodrigues de Oliveira